

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os conteúdos desse componente curricular”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os respectivos conteúdos curriculares. Para tanto, a proposição oferece nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da iniciativa, seu autor discorre, principalmente, sobre a necessidade de que profissionais devidamente capacitados sejam os responsáveis pela prática da educação física em nossas escolas.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, tem decisão terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 103, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Segundo o art. 62 da LDB, a formação de professores para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Cabe assinalar que a legislação e os sistemas de ensino têm procurado conferir preferência à formação desses profissionais em cursos normais superiores.

Nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, está evidenciado que o ensino da educação física deve ser exercido por licenciados na área. Contudo, a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, determinou, em seu art. 31, que, do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, a educação física e a arte podem estar a cargo do professor de referência da turma, a saber, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes. Ora, o ensino da educação física requer a regência de professores devidamente qualificados. Caso contrário, corre-se o risco de comprometer a saúde das crianças.

Conforme lembra a justificação do projeto, os cursos de pedagogia não costumam abordar, pelo menos com uma profundidade mínima, o ensino de educação física, como se dá no caso de outras disciplinas. Assim, “a professora do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, formada em pedagogia, não detém os conhecimentos técnicos, motores e psicopedagógicos essenciais – ou mínimos – ao desenvolvimento e à orientação desportiva”.

Desse modo, no mérito, a proposição merece acolhimento desta CE. No que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há, também, reparos a serem feitos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator